



MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: UM MECANISMO PARA A EMANCIPAÇÃO DO SER HUMANO

COMMUNITY MEDIATION: A MECHANISM FOR EMANCIPATING THE HUMAN BEING

JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma – La Sapienza. Estágio de Pós-doutorado em Portugal. Professor permanente no Mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR. Desembargador, 2º Vice-Presidente, membro do Órgão Especial e Presidente do NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Paraná. [ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6950-6128](https://orcid.org/0000-0002-6950-6128)

JENYFER MICHELE PINHEIRO LEAL

Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Anhanguera – Prof. Luiz Flávio Gomes. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Internacional Uninter. Servidora no Tribunal de Justiça do Paraná. [ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1532-1707](https://orcid.org/0000-0003-1532-1707)

ADRIANE GARCEL

Mestranda no Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania – UNICURITIBA. Pesquisadora nos seguintes grupos de estudos credenciados ao CAPES: Direito Penal Econômico: repercussões da sociedade contemporânea e Direito Penal Moderno. [ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5096-9982](https://orcid.org/0000-0002-5096-9982)

LUCIANA PAGGIATTO

Bolsista CNPq. Membro da Equipe Editorial da Revista do Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Direitos Democráticos & Estado Moderno. Doutoranda em Direito Processual Civil pela PUCSP. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP [2015] - Bolsista CAPES. Pós-graduada com especialização em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Atuação como Coordenadora de assuntos estratégicos, bem como do contencioso cível, trabalhista e tributário do escritório Valfredo Bessa Advogados. Professora assistente em Direito Processual Civil nas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo graduação e Pós-Graduação.





RESUMO

O presente artigo pretende analisar a mediação comunitária sob os aspectos da emancipação do ser humano em resolver os próprios conflitos e a importância do auxílio da comunidade na resolução de litígios. Ainda, tem como propósito delinear acerca da concepção e conceito da mediação comunitária. Além disso, busca demonstrar os objetivos e benefícios oriundos da utilização desse tipo de resolução de conflito. E por fim, pretende-se explicitar sobre a atuação desse instrumento na reestruturação do convívio social. A partir desses ideários, destaca-se que o artigo realizado foi desenvolvido pelo método de revisão bibliográfica, combinado com o ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: construção de paz; emancipação do ser humano; mediação comunitária; resolução de conflitos; reestruturação do convívio social.

ABSTRACT

This article aims to analyze the community mediation under the emancipation aspects of the human being in resolving their own conflicts and the importance of the community assistance in the resolution of disputes. Still, its purpose is to delineate about the conception and concept of community mediation. In addition, it seeks to demonstrate the objectives and benefits of using this type of conflict resolution. And finally, we intend to explain about the performance of this instrument in the restructuring of social life. From these ideas, it is noteworthy that the article was developed by the method of bibliographic review, combined with the national legal system.

Keywords: peace building; emancipation of the human being; community mediation; conflict resolution; restructuring of social life.

1. INTRODUÇÃO

De início, imprescindível delinear que o objeto desse artigo é analisar a mediação comunitária sob duas perspectivas: da emancipação do ser humano em resolver seus próprios conflitos e, de outro lado, com enfoque na importância do auxílio da comunidade em contribuir para a resolução dos litígios.





Ressalta-se que o tema é de grande relevância tanto na ordem jurídica quanto na ordem social, pois esse método adequado de resolução de conflito, que é a mediação no âmbito da comunidade, auxilia demasiadamente na diminuição de processos judiciais, contribui para a promoção da pacificação social e fomento da cultura de paz por intermédio do diálogo que, por consectário, contribui para a restauração do convívio social e crescimento pessoal das próprias partes.

Diante do contexto de violência que a sociedade vivencia atualmente é de extrema importância buscar por caminhos que ajudem a tratar os conflitos oriundos do convívio social. A comunicação pode ser uma delas. O restabelecimento da comunicação entre as pessoas que enfrentam algum conflito é capaz de auxiliar na resolução do litígio, isso porque as partes passam a ter oportunidade de falar e ouvir o outro, o que faz com que tenham conhecimento e compreensão das razões que levaram o indivíduo a praticar determinada conduta e passam a buscar medidas que resolvam o problema.

Através da mediação comunitária isso passa a ser possível porquanto o mediador, integrante da comunidade, na figura de terceiro imparcial, busca identificar os interesses e valores envolvidos na relação entre as partes e, assim, auxiliar a resgatar os laços afetivos, tendo em vista que “a mediação comunitária apresenta-se como um meio simples, ágil, célere, eficaz, sigiloso e cooperativo, que estimula formas pacíficas de resolução de conflitos, baseadas no diálogo e respeito ao outro” (SALES, 200, pág. 674).

À vista disso, busca-se nesse artigo demonstrar os benefícios que esse método de resolução de demandas traz para as partes e para a sociedade, de modo a demonstrar vantagens obtidas em se escolher um método autocompositivo à uma decisão impositiva.

Como veremos no íterim desse trabalho a mediação comunitária é um instrumento importante na resolução de controvérsias, porquanto possui um caráter pedagógico, prepara as pessoas para viver em sociedade, ensina-lhes a resolver futuros conflitos, fatores esses que auxiliam na emancipação do ser humano e na restauração do convívio social.





Fixadas essas premissas, calha registrar que um dos caminhos para concretizar o objetivo da mediação e trazer os benefícios supramencionados é o trabalho em conjunto do Poder Judiciário e da comunidade afim de dirimir os desentendimentos advindos da vida em comunidade e melhorar a convivência, razão pela qual pretende-se ressaltar nesse artigo a importância do auxílio da comunidade na resolução de conflitos.

Dito isto, ressalta-se que a metodologia utilizada será o da revisão bibliográfica, ainda, utilizando-se das disposições preconizadas no ordenamento jurídico referente a temática ora abordada.

Feita essa contextualização dos objetivos, do referencial teórico e do método a ser utilizado neste artigo, passa-se a análise de cada ponto.

2. CULTURA DE PAZ: O CAMINHO PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

A violência, em seus diversos aspectos, é um fenômeno histórico em nossa sociedade e vem se perpetuando em todas as gerações de forma mais acentuada. Esse prognóstico é constatado a partir das diversas fatalidades envolvendo pessoas inocentes e operações policiais. E um dos fatores principais que corrobora para esse quadro fático é a desigualdade social.

Diante dessa situação se faz necessário disseminar uma cultura de paz com vistas a tornar o convívio social mais humano.

Mas afinal, o que significa cultura de paz? Pois bem, é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamento e estilo de vida baseados: no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; no compromisso com a solução pacífica dos conflitos; no respeito e promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (ONU, 1999).

Em um breve retrospecto da Constituição da República Federativa do Brasil nota-se que a proteção em relação a paz é tido como direito supremo à humanidade e dever





no estado constitucional brasileiro. A paz é um dos princípios que rege a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, VI), e mais, a Constituição da República busca a solução pacífica dos conflitos (art. 4º, VII).

No mesmo sentido, tem-se que um dos objetivos fundamentais da República é construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), isto significa que o ordenamento jurídico em toda a sua conjuntura pretende estabelecer e promover a paz.

É o que se extrai, inclusive, do preâmbulo da Constituição da República quando menciona sobre a instituição do Estado Democrático no sentido de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (BRASIL, 1988).

Malgrado a legislação pertinente proponha essa linha de raciocínio é inevitável deixar de mencionar que a guerra, o medo, a ambiciosidade do ser humano, a ganância pelo poder assola a nossa Nação de uma forma extremada e a principal forma de alcançar o caminho da paz e de superarmos as desigualdades sociais é mudarmos a nós mesmos, pois quando cada indivíduo estabelece como propósito a prática da paz, por meio da solidariedade, cooperação, generosidade, afeto e compaixão é possível construir uma sociedade mais humana e estabelecer uma cultura de paz. É através de pequenas atitudes que refletirá na sociedade e impactará positivamente no convívio social.

Como já dizia a antropóloga Margaret Mead “nunca duvide de que um pequeno grupo de cidadãos conscientes e engajados consiga mudar o mundo. Na verdade, essa é a única via que conseguiu mudanças até agora”.

Por tais razões, é que se deve instituir uma cultura de paz como forma de impedir essa violação massiva dos direitos humanos, buscando meios alternativos para contornar situações que afetam a humanidade, de modo a propiciar a mudança de comportamento dos indivíduos, assegurando a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gêneros, a tolerância religiosa, a inclusão social e a aceitação da diversidade cultural.





Como é cedido, órgãos públicos podem contribuir para essa disseminação de paz e o Poder Judiciário é um deles, porquanto pode cooperar com a fomentação, principalmente, de práticas restaurativas, de mediação e de conciliação. Noutros termos, pode colaborar com a solução dos conflitos de forma adequada, por meio de métodos de resolução de conflitos, mas para isso é preciso de um trabalho realizado juntamente com o Poder Público e com a sociedade para fazer frente a uma cultura de paz projetada nos valores de solidariedade e compreensão.

Como é assente, os métodos de resolução trazem inúmeros benefícios, seja para o Poder Judiciário, seja para a sociedade, porquanto empodera o cidadão a resolver seus próprios empasses sem precisar do auxílio de um juiz para impor uma decisão de forma coercitiva (método heterocompositivo) e, da mesma forma, impede a judicialização de questões que podem ser resolvidas de forma consensual, garantindo ganhos múltiplos a todos os envolvidos no litígio, como se demonstrará no iter desse artigo.

Nesse sentido, é imprescindível compreender que a forma mais adequada de resolver as desavenças, que são inatas do ser humano, é utilizando-se desses métodos adequados, pois o diálogo entre as partes é essencial para compreender as razões do outro e, com isso, aprender a respeitar as diferenças do próximo e se conscientizar que o melhor caminho é o diálogo e o respeito.

Fixadas essas premissas, calha registrar que essa cultura deve ser incentivada e viabilizada através da utilização de métodos autocompositivos e, da mesma forma, viabilizada através da emancipação do ser humano para que este resolva seu próprio conflito, sem a necessidade de uma decisão judicial. Noutros palavras, imprescindível uma mudança de cultura, uma cultura de paz.

Diante desse cenário, percebe-se que a mediação comunitária contribui para essa mudança de paradigma, porquanto propicia a restauração do vínculo familiar e social, que, por consectário, auxilia na emancipação do ser humano e na restauração da convivência em comunidade.





Nessa linha de inteligência, deve-se potencializar a cultura de paz, com o propósito de eliminar as desigualdades sociais, melhorar o convívio social e concretizar os direitos intergeracionais da liberdade, igualdade e fraternidade.

3. UMA CONCEPÇÃO ACERCA DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Antes de iniciar a explanação acerca da concepção da mediação comunitária, importante delinear o conceito de mediação propriamente dita.

Pois bem.

A mediação é uma forma de resolução de conflito que pode ser tratada tanto pela via judicial quanto extrajudicial. No ordenamento jurídico vigente existe a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que trata a respeito da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e outros assuntos, tal resolução estimula e regulamenta a resolução pacífica dos conflitos de modo assegurar o adequado tratamento dos litígios.

Além disso, há a Lei de Mediação nº 13.140/2015 que trata desse método consensual de resolução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Inclusive, o artigo 42 da legislação supramencionada, preconiza em seu bojo que se aplica a Lei de Mediação às outras formas de resolução de conflitos, isso inclui a mediação comunitária.

E, por fim, há o Código de Processo Civil que prevê algumas diretrizes acerca da mediação no sentido de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos conforme §2º, do artigo 3º. E mais, preconiza o §3º, deste mesmo artigo, que a mediação deve ser estimulada pelos magistrados, advogados, membros do Ministério Público e defensores públicos, tratado como norma fundamental do processo civil, isto demonstra a importância desse método que é a mediação.

Diante de todas essas normativas acerca do tema é possível afirmar que a mediação é um método adequado de solução de conflito exercido por um terceiro





imparcial, escolhido ou aceito pelas partes, que busca auxiliar e facilitar o diálogo entre as pessoas que estão em conflitos e, com isso, busca-se incentivá-las e a encorajá-las a desenvolver soluções para o caso concreto.

Na mediação comunitária é o mesmo raciocínio, mas é claro, no âmbito da comunidade.

A esse respeito, destaca-se que para Vera Leonelli (2017, pág. 500), mediação comunitária é aquela que “se realiza fora do sistema jurídico-judiciário, em comunidades diversas, independentemente de condição sócio-econômica, contando com a participação de mediadores que podem, ou não, integrar instâncias formais de justiça”.

No mesmo sentido, Lília Maia de Moraes Sales (2007, pág. 202) explicita que é aquela “realizada nos bairros de periferia das cidades metropolitanas com o fim de propiciar o diálogo entre as pessoas que convivem cotidianamente, solucionando conflitos e possibilitando a paz social”.

Ainda, Paulo Borba Casella e Luciane Moessa de Souza, enfatizam que a “mediação comunitária está diretamente ligada ao conceito de coletividade (s) e de comunidade (s), consistindo no eixo do programa cujas ações abrangem as demandas relacionadas à esfera comunitária, que em sua maioria são questões de âmbito público”.

Em síntese, mediação comunitária é aquela desenvolvida dentro das comunidades com o objetivo de resolver os conflitos cotidianos, por intermédio do diálogo, que pode ser utilizada em vários segmentos da comunidade, v.g., nas escolas, nas instituições religiosas, na segurança pública, em condomínios, no ambiente de trabalho e dentre vários outros setores.

Diante dessa exposição acerca das concepções do instituto da mediação propriamente dita e da mediação comunitária, passa-se ao próximo tópico que trata a respeito dos objetivos e benefícios da mediação comunitária.

4. OBJETIVOS E BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA





O escopo precípua da mediação comunitária é propiciar um tratamento adequado dos conflitos dentro da comunidade de modo a facilitar o diálogo entre as partes envolvidas e, além disso, identificar os interesses e valores envolvidos na relação entre as partes com a finalidade de restaurar os laços afetivos, solucionar o problema atual e evitar que novos problemas daquela relação surjam novamente.

A esse respeito, observa-se que o objetivo circunda-se em transformar o convívio social e melhorar a comunicação entre os coabitantes das comunidades.

Noutros termos, nota-se que se visa ofertar à população uma convivência pacífica, estimulando a participação ativa de todos os integrantes, além de fortalecer a democracia.

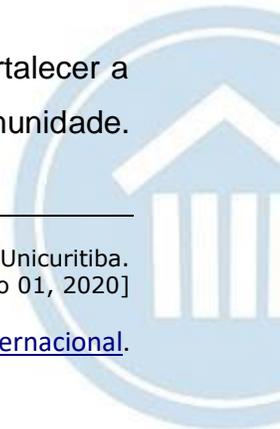
Por corolário da participação da comunidade, busca-se, também, viabilizar a construção da cidadania e o acesso a justiça, porquanto estes são instrumentos de pacificação social.

Afora isso, importante ressaltar que o objetivo também é auxiliar o Poder Judiciário afim de impedir a judicialização de demandas, que como sabemos, o Judiciário está abarrotado de processos e o uso da mediação ajuda demasiadamente a evitar novos processos porquanto atua em uma fase pré-processual, isto é, no nascimento do conflito.

Na concepção de Lília Maia de Moraes Sales, em relação ao objetivo assevera que:

“a mediação comunitária possui como objetivo desenvolver entre a população valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica e contribuir para um melhor entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz”.

Nessa ótica, é possível afirmar que a mediação tem como objetivo fortalecer a cultura de paz, a democracia e participação ativa das pessoas inseridas na comunidade. E, ainda, propiciar uma resolução adequada dos conflitos.





Delineado o objetivo, pretende-se agora demonstrar os benefícios que o uso da mediação pode acarretar na vida das pessoas.

Como é cedido, utilizar-se do diálogo é fundamental para compreender as razões do outro e, assim, chegar num denominador comum, ou ao menos chegar num consenso.

Como já ressaltado anteriormente, a mediação é uma forma adequada de resolução de conflitos e sua utilização traz inúmeros benefícios para o Judiciário e para toda a sociedade, v.g., reduz o número de ajuizamentos de ações que podem ser simplesmente resolvidos pelas partes. Mas é claro, não se está a dizer que todos os litígios devem ser resolvidos pelo método compositivo, até porque algumas situações demandam certa urgência, v.g. medidas cautelares, liminares etc. O que se está a afirmar é que, podendo ser resolvido consensualmente, recomenda-se optar por caminhos que não sejam a de uma decisão impositiva que eventualmente pode não atender aos anseios das partes.

Além de tudo, sobre esses benefícios, importante enfatizar que a mediação tem como proposta os ganhos múltiplos, isto é, ganha-ganha, pois trabalha-se nos interesses e sentimentos de maneira a encontrar na divergência os pontos convergentes.

Cria-se, ainda, múltiplas opções com vistas a verificar qual é a melhor solução para o litígio. Até porque a mediação propicia às partes, voz. As pessoas têm liberdade para expor suas irresignações e sugerir caminhos para se chegar a um consenso. Permite-se construir uma cooperação entre os envolvidos e estimulá-los a pensar o conflito e a descobrir qual é a melhor solução para o caso concreto.

E o mais interessante é que são as partes que detêm o poder decisório sobre a demanda, diferentemente do que acontece no método heterocompositivo em que o juiz impõe uma sentença.

À vista disso, não há como ignorar os benefícios que a mediação pode trazer as pessoas, por estas razões, tem-se que a utilização desse método deve ser estimulada incessantemente.





5. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO ATUANTE NA RESTAURAÇÃO DO CONVÍVIO SOCIAL

Como já citado inicialmente, na sociedade atual, vivencia-se inúmeros conflitos de vários tipos, isso se dá por diversos fatores, pelo crescimento populacional, pela diversidade cultural (v.g. raça, cor), por questões sociais (v.g. falta de comunicação/diálogo), questões financeiras (v.g. desemprego), o que leva ao aumento da violência.

Nesse contexto, nota-se que a mediação comunitária se demonstra um instrumento importante na resolução de controvérsias e, mais, se apresenta como uma barreira para impedir, ou pelo menos amenizar, tanta violência e desigualdade, isso porque quando há o diálogo, ou seja, a comunicação entre as pessoas, estas passam a ter conhecimento e compreensão das razões que levaram determinado indivíduo a praticar determinada conduta e passam a buscar medidas que resolvam o problema atual ou até eminente.

A partir disso, a mediação serve como um instrumento de preparação para que as pessoas vivam em sociedade de forma harmônica, sobretudo ensinando-lhes a resolver futuros conflitos e evitem novos conflitos porquanto tal método possui caráter pedagógico, fatores esses que auxiliam na restauração do convívio social.

6. A IMPORTÂNCIA DO AUXÍLIO DA COMUNIDADE NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Malgrado o objetivo seja expandir a utilização desses métodos, verifica-se que ainda há empecilhos que obstam a prevalência da composição consensual desses





conflitos, porquanto predomina a cultura da sentença, e, isso advém desde o período de formação dos operadores do direito, pois raramente as instituições de ensino inserem nas grades curriculares acerca dos métodos autocompositivos, explicitando somente acerca do processo contencioso.

Nesse sentido, percebe-se que “a cultura adversarial, por estar tão enraizada em nossa sociedade, se apresenta como uma barreira aos novos métodos, já que muitas pessoas ainda acreditam que apenas a solução imposta pelo juiz às partes é capaz de pôr fim definitivamente a um litígio” (DIAS, 2010, pág. 187).

Não obstante subsista vultuosos conflitos, não se busca pôr fim em todos eles, isto é, “o objetivo não deve e nem pode ser o de eliminar conflitos – eles são inevitáveis e úteis. Fazem parte de nossas vidas. Geralmente conduzem à mudança e novas ideias. É raro que se corrija uma injustiça sem a existência de um sério conflito” (ROGER, URY, PATTON, 2014, pág. 13).

Repete-se que, o problema não deve ser visto sob o aspecto destrutivo, pelo contrário, deve ser analisado sob o aspecto construtivo pois com a existência dos conflitos abre-se oportunidade para melhorar a relação entre as partes envolvidas naquele determinado impasse.

À vista disso é que surge a necessidade do auxílio da comunidade em dirimir os desentendimentos advindos do convívio social e melhorar a convivência através da mediação comunitária. Máxime sob a ótica de que o Judiciário está sobrecarregado de processos, assim, tem-se que o auxílio da comunidade é de grande importância, não só para evitar processos desnecessários, mas também para resgatar os valores sociais introitos no convívio em comunidade. Sobretudo, propiciando o acesso à justiça as pessoas mais carentes naquele meio social, pois, como é cedido, o acesso à justiça não é somente ter acesso ao Judiciário, mas sim obter uma resposta justa e razoável de modo que a decisão seja imparcial e efetiva as partes e, isso, pode, sim, ser conquistado através de uma boa mediação.





Na concepção de Mauro Cappelletti e Bryant Garth “o acesso aos tribunais não é a única forma de solução de conflitos a ser considerada: qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a operatividade da lei substantiva” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pág. 12).

Isto quer significar que o acesso à justiça pode ser alcançado através da utilização dos métodos adequados de solução de conflito, configurando um mecanismo fundamental a garantir a proteção de direitos supostamente violados, porquanto a “busca pelo acesso à justiça é a porta de entrada da mediação no espaço comunitário” (2007, pág. 674).

Nesse sentido, tem-se que projetos e programas que envolvam mediação comunitária devem ser incentivados pelo Poder Judiciário e desenvolvidos juntamente com os membros comunitários, propiciando inicialmente cursos de capacitação em “técnicas de solução consensual de conflitos” à membros da comunidade para auxiliá-los a restabelecer a comunicação entre os participantes e fazer com que elas encontrem a melhor solução.

Ressalta-se que o objetivo não é só chegar a um acordo - que em muitas vezes não resolve o problema central, v.g. não resolve as questões sentimentais – mas buscar reestruturar o convívio entre as partes envolvidas. Pois além de resolver o problema atual - restabelecendo a comunicação – prevenirá futuros conflitos e, caso surjam novos problemas, as partes serão capazes de resolvê-los sem a necessidade da intervenção de um terceiro.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, há iniciativas de projetos e programas que envolvem a mediação comunitária, v.g. o Programa Pacificar é Divino, desenvolvido pela 2.^a Vice-Presidência. O objetivo é capacitar líderes e membros religiosos, das mais diversas instituições, em técnicas de resolução de conflitos, com o escopo de se tornarem facilitadores de resolução de conflitos em sua comunidade, auxiliando o Tribunal de Justiça e a sociedade.





Esses membros religiosos, independentemente da sua religião, atuarão de forma imparcial no atendimento das pessoas dentro da própria organização religiosa, tentando ajudá-las a encontrar a melhor solução para o caso, através do restabelecimento da comunicação, utilizando-se da mediação e da conciliação.

Essa iniciativa pretende utilizar-se do aconselhamento espiritual diário dos religiosos, na tentativa de, através da conversa, restabelecer os ânimos e ajudar a encontrar uma saída para seus conflitos, principalmente nas comunidades mais carentes e distantes do Poder Judiciário.

Além dessa iniciativa, há o projeto Conseg Resolve, também desenvolvido pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná voltado aos colaboradores dos Conselhos Comunitários de Segurança, os Consegs, o objetivo é similar ao Pacificar é Divino, isto é, visa capacitá-los em “técnicas de resolução de conflitos” para utilizarem nas reuniões de conciliação e mediação. Com isto, visa-se o aprimoramento dos atendimentos realizados à população de forma a solucionar os litígios que permeiam o convívio social, além da difusão da cultura do diálogo e do fortalecimento dos métodos adequados de solução de conflitos, no âmbito da comunidade.

Nesse espectro, nota-se a grandiosa relevância da atuação de membros da comunidade nesse tipo de ação e o resultado positivo que ocasiona na resolução de conflitos.

7. A EMANCIPAÇÃO DO SER HUMANO EM RESOLVER SEUS PRÓPRIOS CONFLITOS

Como já mencionado no ínterim desse artigo, esse método de resolução, que é a mediação comunitária, traz inúmeros benefícios, seja para o Poder Judiciário, seja para toda a sociedade, porquanto empodera o cidadão a resolver seus empasses sem precisar do auxílio de um juiz para impor uma decisão de forma coercitiva (método





hetecompositivo) e, da mesma forma, impede a judicialização de questões que podem ser resolvidas de forma consensual, garantindo ganhos múltiplos a ambas partes.

Mas afinal, o que é o empoderamento e como ele pode ser conquistado? Pois bem, empoderamento traduzido para a língua inglesa é empowerment e o seu significado nada mais é a “busca pela restauração do senso de valor e poder da parte para que esta esteja apta a melhor dirimir futuros conflitos” (MANUAL DE MEDIAÇÃO, pág. 148).

Na perspectiva transformativa, a principal meta da mediação é dar aos participantes a oportunidade de aprender ou de mudar; com isso, pode-se alcançar uma sorte de evolução moral ou “transformação” por meio do aprimoramento da autonomia (ou “empoderamento”, como capacidade de decidir sobre os problemas da própria vida) e de “identificação” (como capacidade de reconhecer e simpatizar com a condição alheia). (RISKIN, pág. 26).

Nesse contexto, nota-se que é de suma importância que os cidadãos se conscientizem do seu papel na sociedade e que tomem conhecimento “do seu poder para resolverem os seus conflitos através do diálogo produtivo, construindo pontes que edificam relações cooperativas entre os membros da comunidade, abrindo novos caminhos para uma positiva transformação sócio-cultural” (CARVALHO, 2010).

Nessa ótica, à luz da concepção de ganhos múltiplos está o empoderamento das partes, o que é capaz, por si só, de emancipar o indivíduo afim de propiciar a autocomposição do litígio, o resgate de laços e do convívio social.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da explanação esposada no presente artigo, é possível afirmar que a mediação comunitária é um instrumento de suma importância para promoção da pacificação social e fomento da cultura de paz.





À vista do quadro fático apresentado acerca da violência e dos inúmeros conflitos sociais presentes na sociedade percebe-se que há a necessidade de estabelecer uma cultura de paz porquanto é um caminho para solução de conflitos. Como já foi explicitado inicialmente, a principal forma de alcançar o caminho da paz e de superarmos as desigualdades sociais é mudarmos a nós mesmos, pois quando cada indivíduo estabelece como propósito a prática da paz, por meio da solidariedade, cooperação, generosidade, afeto e compaixão é possível construir uma sociedade mais humana e estabelecer uma cultura de paz.

Por esta razão, tem-se que órgão públicos, principalmente o Poder Judiciário, pode contribuir para essa cultura através de métodos autocompositivos, in casu, a mediação comunitária, criando programas e projetos, visto que a mediação comunitária, que é desenvolvida dentro das comunidades, tem o objetivo de resolver os conflitos cotidianos, por intermédio do diálogo.

Tendo em mente que o conflito é inato ao ser humano, surge a possibilidade de trabalhar melhor a relação entre as pessoas envolvidas no litígio e, inclusive evitar novos conflitos porquanto subsiste o caráter pedagógico da mediação, propiciando ganhos múltiplos a ambas as partes empoderando-as de modo a trazer a emancipação do indivíduo.

E para concretizar o objetivo mister se faz o auxílio da comunidade não só para evitar processos desnecessários, mas também para resgatar os valores sociais introitos no convívio em comunidade e propiciar acesso a justiça a pessoas necessitadas.

Destarte, tem-se que é imprescindível incentivar e estimular a mediação comunitária por esta ser um mecanismo para a emancipação do ser humano e fomento da cultura de paz.

REFERÊNCIAS



Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba.
[Received/Recebido: Junho 14, 2020; Accepted/Aceito: Julho 01, 2020]

Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).





ALMEIDA, Tania. **Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Lei de Mediação**. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed., 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; COSTA, Ilton Garcia da; JÚNIOR, Eliezer Siqueira de Sousa. Consensual jurisdiction: organization and instruments of the new procedural system. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 1, n. 50, p. 76 - 98, jan. 2018.

CARVALHO, Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de. **A mediação comunitária como instrumento de prática da cidadania e da democracia: A experiência do estado do Ceará**. I Conferência Nacional de Políticas Públicas Contra a Pobreza e a Desigualdade. Natal, 2010.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO SOBRE UMA CULTURA DE PAZ (ONU), em 13 de setembro de 1999. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declaracao%20e%20Programa%20de%20Uma%20Cultura%20de%20Paz%20ONU.pdf>. Acesso em 22 nov. 2019.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação, Cidadania e Emancipação Social**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 3, n. 44, p. 597 - 630

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.





FOGAÇA. Anderson Ricardo; GARCEL. Adriane; SOUZA NETTO. José Laurindo. As Audiências De Conciliação E Mediação Nos Conflitos Envolvendo a Fazenda Pública. **Revista Digital De Direito Administrativo**, v. 7, n. 2, p. 252-268. ISSN-L: 2319-0558 – Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v7i2p252-268>. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/166599>

GARCEL, Adriane. FOGAÇA, Anderson Ricardo. SOUZA NETTO, José Laurindo de. Métodos Autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de Covid-19: online dispute resolution –ODR. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**, v.1, n.26 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v2i27.3989>. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989> . Acesso em: 27 abr. 2020.

GUILHERME. Gustavo Calixto. SOUZA NETTO. José Laurindo de. GARCEL. Adriane. A Responsabilidade Civil Pelos Riscos do Desenvolvimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*. ISSN: 2178-2466, v. 20, n. 38, 2020, pp. 97-113. DOI: <https://doi.org/10.31512/rdj.v20i38.150>. Disponível em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/150>

MONTESCHIO, Horácio; SOUZA NETTO, José Laurindo de; GARCEL, Adriane. A arbitragem na desapropriação: instrumento de composição dos conflitos envolvendo a administração pública. In: I Encontro Virtual do **CONPEDI** – Processo Civil II. Florianópolis, 2020. ISBN: 978-65-5648-048-0. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/f0s5rb7q/51mO2H7cAqQraYT7.pdf>

RISKIN, Leonard L. **Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um mapa para os desorientados**, 2002. in: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação*. Brasília: Brasília Jurídica.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Garcel, Adriane. DOMAKOSKI, Lucas. O Direito administrativo sobreviverá à globalização? Um diálogo entre os princípios constitucionais e a revolução virtual. **Relações Internacionais no Mundo Atual**. DOI: [10.21902/revrima.v3i27.3919](https://doi.org/10.21902/revrima.v3i27.3919), Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21902/revrima.v3i27.3919>.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Garcel, Adriane. DOMAKOSKI, Lucas. O Direito administrativo sobreviverá à globalização? Um diálogo entre os princípios constitucionais





e a revolução virtual. **Relações Internacionais no Mundo Atual.**

DOI: [10.21902/revrima.v3i27.3919](https://doi.org/10.21902/revrima.v3i27.3919), Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.21902/revrima.v3i27.3919>. Acesso em: 05 out. 2020.

SOUZA NETTO, Jose Laurindo; MONTESCIO, Horácio; GARCEL, Adriane. A Mediação Judicial como instrumento efetivo no processamento e julgamento dos processos de recuperação e insolvência empresarial. **Administração de Empresas em Revista**, e-**ISSN: 2316-7548** v. 2, n.16 2019, p. 1-15. DOI: [10.21902/AdminRev.2316-7548.v2i16.4047](https://doi.org/10.21902/AdminRev.2316-7548.v2i16.4047). Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/issue/view/155/showToc>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____.; GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane. Métodos consensuais de resolução de conflitos tributários. I Encontro Virtual do **CONPEDI** – Formas consensuais de conflitos I. 2020. Disponível em:

<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/f0s5rb7q/51mO2H7cAqQraYT7.pdf>

